



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ASSESSORIA CLIC

RELATÓRIO

1. **PROCESSO: 21000.042507/2025-77**

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90024/2025, para aquisição de máquinas e equipamentos da linha amarela para o MAPA e os convenientes executores da ação 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário.

1.2. O item **24** teve proposta apresentada pela empresa LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-3 2 (SEI 49321707), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 4 e 26 (SEI 49606937 e 50075033).

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE:** TRACBEL AGRO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA inscrita no CNPJ 03.258.870/0001-53, (SEI 50286970).

2.2. **RECORRIDA:** LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32, (SEI 50397993).

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30/01/2026, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação, restando estabelecida a data de 04/02/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório - Edital 90024-2025 - (SEI 48875943), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32, alegando em síntese que:

(...)

DO NÃO ATEDIMENTO A EXIGÊNCIA DE ASSISTENCIA TÉCNICA

A não comprovação pela licitante LIDON de que há instalações físicas adequadas, estoque de peças de reposição e mão de obra qualificada, que assegure a prestação dos serviços de assistência técnica durante o período de garantia nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, e conseqüentemente a limitação de instalações de assistência técnica da Licitante capaz de atender a contento a Administração Pública, é uma situação/condição que vai de encontro ao binômio custobenefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade, pois, para os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo a Administração Pública não terá estrutura de assistência técnica capaz de prestar assistência aos equipamentos fornecidos para aquela região.

Quando da elaboração do Edital e do Termo de Referência, a Administração Pública deixa clara sua preocupação com a perfeita qualificação do fornecedor quanto às questões de assistência técnica dos equipamentos ora ofertados, uma vez ser ela sabedora da importância de uma assistência técnica qualificada e de fornecimento de garantias mínimas de performance operacional exigidas, sendo, portanto, imprescindível que o fornecedor, esteja de fato, localmente estruturado para os atendimentos que se façam necessários em todos os Estados para os quais os equipamentos objeto do processo licitatório serão fornecidos, e não apenas em alguns Estados

É sabido também que, a falta dos recursos mínimos de assistência técnica, bem como a eventual distância física de deslocamento dos locais de destinos dos equipamentos para os locais de assistência técnica, certamente inviabilizará a performance mínima requerida, incorrendo em aumento de custos e ineficiência para a Administração pública.

Dessa forma, concluiu-se que, uma vez não comprovada a existência de assistência técnica local para os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, caracteriza-se a incapacidade técnica da empresa LIDON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, para o atendimento dos requisitos mínimos do Edital e seus anexos, comprometendo assim, o princípio da economicidade dos contratos.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O processo licitatório é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e

proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5º , da Lei nº 14.133/2021, que regeu o procedimento licitatório, conforme abaixo:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (grifo nosso). [...]

O Tribunal de Contas da União, tratando situação semelhante, confirmou a direta vinculação do licitante ao instrumento convocatório, conforme ementa abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) - grifo nosso

Verifica-se, desta forma, que houve flagrante afronta ao princípio da vinculação e da isonomia, garantido no art. 5º da Constituição Federal e que trata da igualdade material, ou seja, conforme o legislador, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da vinculação e da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, aos quais todos estão estritamente vinculados.

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é condição “sine qua non”, ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:

A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

B) procedência do presente recurso, com a desclassificação da arrematante LIDON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA, por vícios insanáveis, tendo em vista descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como, do princípio da economicidade, uma vez a LICITANTE LIDON TER DEIXADO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS, ESTOQUE DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MÃO DE OBRA QUALIFICADA, QUE ASSEGURE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA PARA OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO, DEIXANDO DE ATENDER PREVISÃO/CONDIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A RECORRIDA, contrapõe em termos gerais que:

(...)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS ORA ATACADAS

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou esta Recorrida, alegando, em suma, supostas irregularidades na documentação técnica (assistência técnica), buscando a desclassificação da proposta vencedora para que sagre-se vencedora uma proposta substancialmente mais onerosa aos cofres públicos.

3.1. Da indevida tentativa de inovação regral e a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A Recorrente, em sua peça recursal, busca induzir esta Administração a erro ao tentar impor requisitos e interpretações que extrapolam as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025. Tal conduta configura uma tentativa transversa de criar "regras ad hoc", o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) serve como uma garantia tanto para a Administração quanto para os licitantes. No caso em tela, a Recorrida cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica e as especificações do Termo de Referência, conforme validado pela área técnica no despacho publicado.

Ao questionar a validade da documentação apresentada de forma alheia ao que foi solicitado no certame, a TRACBEL busca criar uma barreira de entrada inexistente.

A pretensão da Recorrente de desqualificar documentos que foram devidamente enviados conforme solicitação do edital e os que ficaram em dúvida foram saneados e confirmados via diligência ignora que o Edital não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção do melhor contrato.

A jurisprudência do TCU é uníssona: "No Direito Administrativo, o formalismo não deve ser um obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa, desde que os requisitos essenciais de segurança e qualidade sejam atendidos."

Ao tentar "inventar" impedimentos para a aceitação da declaração de assistência e declaração FORMAL da fabricante apresentada pela Recorrida, documento este que prova a conformidade preexistente à abertura, a Recorrente macula o princípio da boa-fé objetiva.

A Recorrente ignora a autoridade e a discricionariedade técnica do Pregoeiro em questionar a conduta de habilitar a Recorrida após todo processo minucioso da análise da documentação apresentada.

A tentativa de ditar como o Pregoeiro deve interpretar a validade de um documento técnico, quando este já foi chancelado pelo órgão competente (MAPA), representa uma tentativa de usurpar a condução do certame para favorecer interesses privados em detrimento do interesse público.

Não se pode admitir que um licitante, em fase recursal, tente reescrever as regras do jogo para eliminar concorrentes legítimos. Admitir tal inovação seria

permitir que a Recorrente criasse um edital paralelo, o que violaria o Princípio da Isonomia e a Segurança Jurídica de todos os demais participantes que pautaram suas propostas nas regras claras e objetivas originalmente publicadas.

3.2. Da preexistência dos requisitos técnicos.

A Recorrente fundamenta seu inconformismo em uma premissa equivocada sobre a habilitação técnica.

É imperativo esclarecer que a condição de habilitação técnica, qual seja, o atendimento aos limites de região demonstrada e respaldada pelo fabricante conforme exigência no edital, é uma característica intrínseca ao equipamento ofertado, e não um direito constituído apenas no momento da entrega do papel.

3.2.1. Da validade documental apresentada e a continuidade da homologação:

Conforme preceitua o ordenamento jurídico e o próprio Edital, a condição de habilitação deve ser preexistente à data de abertura do certame.

No presente caso, a Recorrida já detinha todos os requisitos técnicos na data de abertura. As declarações assinadas pelo fabricante possuem validade jurídica, fato esse que a recorrente deve ser ciente uma vez que também comercializa o objeto, somos autorizados da marca Lovol para comercialização e uso no território nacional.

No presente caso, a Recorrida demonstrou que o equipamento ofertado possui homologação válida e vigente.

A Recorrida está acompanhando o processo licitatório em andamento antes da abertura do certame e em demonstrativo abaixo mostra que o próprio órgão o MAPA respondeu um esclarecimento no qual uma empresa pergunta sobre a assistência técnica na região.

[Imagem]

A Administração Pública deve pautar-se pelo Formalismo Moderado. Excluir a melhor proposta por interpretações restritivas de documentos técnicos que foram cabalmente validados pela equipe de apoio e pelas Notas Técnicas seria um retrocesso administrativo e uma afronta à lógica da Lei 14.133/2021, que privilegia a sanidade do processo sobre o rigorismo estéril.

3.2.2. Da regularidade técnica a assistência técnica na região Sudeste:

A alegação da Recorrente sobre a assistência técnica não prospera!

A documentação apresentada comprova o atendimento aos limites de região.

As declarações enviadas (Declaração de garantia da fábrica e Declaração formal de compromisso) atestam que a Recorrida está em conformidade com sua habilitação.

O ordenamento jurídico veda a desclassificação de propostas por minúcias formais quando o objeto atende perfeitamente ao Termo de Referência. Se o equipamento cumpre as normas do edital e da documentação de habilitação, ampara essa configuração dentro de seu ciclo de validade, a finalidade da norma foi atingida.

Dessa forma, resta claro que a Recorrida possuía, no momento da abertura, a plena capacidade técnica de fornecer o objeto conforme as exigências editalícias, sendo a documentação complementar apenas o meio de prova de um direito já incorporado ao seu patrimônio técnico.

A peça recursal apresentada pela TRACBEL não busca o resguardo da legalidade, mas sim a criação de um tumulto processual amparado em alegações infundadas.

A Recorrente tenta, de forma artificiosa, induzir o julgador a erro ao interpretar as normas editalícias de maneira obscura e restritiva, visando unicamente obter uma vantagem indevida em detrimento do interesse público.

A Recorrente busca indevidamente criar regras inexistentes no processo licitatório, o que macula frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital é a lei interna da licitação; ao tentar impor requisitos técnicos ou burocráticos que não estavam previstos no texto original, a TRACBEL agride a segurança jurídica e a confiança depositada pelos licitantes na Administração Pública.

É evidente que a real motivação da Recorrente é subverter o resultado do certame para que a Administração arque com o ônus de uma proposta substancialmente mais cara.

Ao tentar desqualificar a proposta da Recorrida (1ª colocada) para favorecer a sua (5ª colocada), a TRACBEL ignora o Princípio da Economicidade.

A integridade do processo licitatório deve garantir que a verdade material e a ética prevaleçam sobre interpretações maliciosas que visam apenas o lucro privado acima do benefício social gerado pela compra pública.

Conforme denota a postura diligente e perspicaz do Pregoeiro, não há qualquer justificativa para a pretensão da Recorrente.

A atuação da Administração em resposta ao esclarecimento pautou-se na transparência e na busca pela melhor contratação, assegurando que o correto prevaleça sobre formalismos estéreis.

Admitir as falsas alegações da Recorrente seria premiar a lentidão processual e permitir um ataque direto à Isonomia e à Franca Competição.

O processo licitatório não pode ser utilizado como palco para artifícios que desvirtuam sua essência. Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida é a única medida capaz de garantir que a ética e o interesse público sejam os pilares desta decisão.

O que for além disso é pura ofensa ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação

Nessa linha, o Princípio do Julgamento Objetivo assume papel importante, pois abarca justamente esta fase do procedimento licitatório: o julgamento, atrelando a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no edital licitatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos aos licitantes¹

Nesse sentido, Lucas da Rocha Furtado² sublinha ainda que:

“Julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios para julgar as propostas apresentadas.”

Estas exigências, rigorosamente àquelas estabelecidas no edital e termo de referência, foram integralmente atendidas na proposta vencedora que seguiu acompanhada do respectivo folder e documentos habilitatórios.

Por fim, reafirmamos aqui a nossa capacidade e atuação com qualidade e dentro das normas, como sempre fizemos.

4. DA CONDUTA TEMERÁRIA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Fica cristalina a estratégia da RECORRENTE em buscar, por meio de seu recurso, apenas criar tumulto processual e retardar o desfecho do certame, conduta que parece ser reiterada em outros processos licitatórios

Tal postura afronta o dever de Eficiência e a Boa-Fé Objetiva, princípios norteadores do processo administrativo contemporâneo.

Quando não há cooperação no curso do processo, a imposição de penalidades torna-se imperativa. O Art. 80 do CPC, aplicado subsidiariamente às licitações, tipifica como litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, procede de modo temerário ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (Incisos I, II, V e VII).

É fundamental rememorar que a Nova Lei de Licitações introduziu no Código

Penal dispositivos rigorosos contra quem atenta contra a lisura dos certames. A conduta de perturbar o processo ou tentar fraudar o caráter competitivo para obter vantagem indevida pode configurar os crimes previstos nos Artigos 337-F e 337-I do Código Penal:

- Frustração do Caráter Competitivo (Art. 337-F): Pena de reclusão de 4 a 8 anos.
- Perturbação do Processo Licitatório (Art. 337-I): Impedir ou perturbar a realização de atos do processo licitatório.

Diante de indícios de conduta protelatória e abuso do direito de recorrer com o fim de excluir propostas mais vantajosas, o gestor público possui o ônus de remeter as peças do processo às autoridades competentes (Ministério Público) para a devida persecução penal e administrativa.

A tentativa da Recorrente de "ganhar no tapetinho", em prejuízo à economicidade pública, não pode ser tolerada sem as devidas consequências legais.

5. DAS ALEGAÇÕES FINAIS: A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Cumpra rememorar a finalidade precípua de todo certame. Como ensina Elísio Augusto Velloso Bastos, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia de formalismos, alcançar a proposta mais vantajosa, ou a menos gravosa, para a Administração Pública.

É para este aspecto que o certame deve ser direcionado.

Neste sentido, esta Recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação e apresentou a melhor oferta entre todos os competidores.

O mestre Marçal Justen Filho destaca o caráter inquestionável da seleção pelo menor preço:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação.”

A Recorrida atendeu ao objetivo máximo do processo ao ofertar o melhor lance e vencer a etapa competitiva, obedecendo rigorosamente às normas editalícias.

A eficiência administrativa caminha de mãos dadas com a legalidade e a preservação da proposta mais vantajosa, convertendo-se na melhor expressão do Princípio da República, conforme leciona novamente Marçal Justen Filho:

“O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da república.”

O Abuso do Direito de Recurso (Jus Sperniandi) embora o direito de recurso seja universal e protegido pela Lei 14.133/2021, ele deve respeitar o Princípio da Razoabilidade. O que se vê nas pretensões da Recorrente (5ª colocada) é o mero jus sperniandi, que não se confunde com o legítimo direito de petição.

O Tribunal de Contas da União exige qualificação na motivação recursal, o Pregoeiro tem a autoridade para rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), visando afastar manifestações que carecem de interesse de agir ou que buscam apenas tumultuar o processo para obter vantagens indevidas.

A Recorrente navega em um "mar nebuloso de ilusões e incoerências", distanciando-se da realidade fática com o único objetivo de protelar a adjudicação.

É na certeza da sensatez desta Administração e no bom senso da autoridade superior que estas contrarrazões são submetidas, visando evitar prejuízos à sociedade e ao erário que adviriam da aceitação de um contrato mais oneroso e duvidoso.

Enaltece-se, por fim, o trabalho técnico e jurídico da Comissão de Licitação, cuja decisão se baseou estritamente no respeito às regras de amplo conhecimento de todos, preservando a segurança jurídica e a moralidade administrativa.

6. REQUERIMENTOS

Assim, REQUER-SE:

- 1 Preliminarmente, o não conhecimento do recurso, visto que inepto e desprovido dos mínimos requisitos de admissibilidade;
 - 2 No mérito, caso chegue à esta etapa, seja julgado totalmente improcedente, visto que absolutamente despido de fatos e provas que lastrem qualquer mácula à absoluta regularidade da decisão do pregoeiro.
 - 3 Expedição de ofícios com cópia integral deste processo, destinados às autoridades competentes a fim de que seja apurada a eventual ocorrência dos crimes previstos nos Art. 337-F e 337 - I do Código Penal.
- Termos em que pede deferimento.

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

8.2. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

8.3. Dada a manifesta insipiência deste pregoeiro e considerando que os documentos que compõem a proposta de preços são de **caráter técnico**, as razões recursais apresentadas pela licitante TRACBEL AGRO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA inscrita no CNPJ 03.258.870/0001-53, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32 foram encaminhadas à EPC, **dada a expertise e o conhecimento técnico acerca do objeto em comento**, para análise e julgamento quanto às **especificações** contidas no Termo de Referência - Anexo I do Instrumento Convocatório.

8.4. Por sua vez, a EPC manifestou-se por meio do Relatório Circunstanciado Item 24 - TRACBEL (SEI nº 50376407) nos seguintes termos:

(...)

SÍNTESE

O recurso administrativo referenciado em epígrafe, interposto pela TRACBEL AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, (CNPJ nº 03.258.870/0001-53) doc. (50286970), suscita supostas irregularidade da empresa LIDON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA (CNPJ nº 13.798.658/0001-32), sob a alegação de supostas irregularidades na documentação apresentada.

A Recorrente sustenta que o Termo de Referência, em seus itens 4.2.8 e 5.17, exige que o licitante comprove, no momento da habilitação, por meio de declaração formal, que o fabricante ou distribuidor dispõe de estrutura apta à prestação de assistência técnica durante o período de garantia em todos os Estados que compõem a região de fornecimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Alega, em síntese, que a empresa habilitada não teria comprovado estrutura de assistência técnica para os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, o que configuraria descumprimento das exigências editalícias e do Termo de Referência.

Em contrarrazões, a Recorrida sustenta que apresentou a documentação exigida, incluindo declaração formal indicando rede de assistência técnica autorizada com cobertura regional, apta ao atendimento das obrigações contratuais.

ANÁLISE

De início, traz-se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

“6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

(...)

6.8. A apresentação das **propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas**, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência/Projeto Básico, **assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos**, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

(...)

8.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. contiver vícios **insanáveis**; (...)

8.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável.**”

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A Recorrente sustenta que a declaração apresentada pela licitante habilitada deveria demonstrar, de forma individualizada, a existência de assistência técnica em cada Estado da Região Sudeste, entendendo que a exigência editalícia importava comprovação específica por unidade federativa. A controvérsia recursal, portanto, restringe-se à interpretação do alcance da exigência de comprovação da assistência técnica regional.

Em contrarrazões, a Recorrida afirma que os requisitos técnicos eram preexistentes à abertura do certame e foram devidamente comprovados por meio de declaração formal e documentação correlata, destacando que a rede de assistência técnica indicada possui cobertura suficiente para o atendimento das obrigações contratuais. Sustenta, ainda, que a exigência editalícia foi integralmente atendida e que a interpretação defendida pela Recorrente configuraria inovação de requisito não previsto no instrumento convocatório, com potencial restrição à competitividade do certame.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa habilitada juntou declaração formal indicando a existência de rede de empresas parceiras autorizadas responsáveis pela prestação de assistência técnica, com cobertura regional e compromisso de atendimento durante o período de garantia contratual, abrangendo a região de fornecimento objeto do certame.

Observa-se que a exigência editalícia refere-se à comprovação da disponibilidade de assistência técnica apta a atender a região de fornecimento, mediante declaração formal do fabricante ou distribuidor, não

havendo previsão expressa de comprovação operacional individualizada por unidade federativa como requisito autônomo de habilitação.

Nesse contexto, a documentação apresentada constitui meio idôneo de comprovação da capacidade técnica exigida, consubstanciando compromisso formal juridicamente vinculante quanto à prestação dos serviços de assistência técnica.

Diante do exposto, esta Equipe conclui que a exigência constante do Edital e do Termo de Referência foi integralmente atendida, **inexistindo irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.**

Assim, conhece-se do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, opinando-se pelo seu não provimento, em sua integralidade.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.2. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

9.3. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão.** Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações.**

9.4. Conforme pode ser observado no pronunciamento da EPC, quanto aos pedidos relativos as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, **a área técnica opinou para que o recurso seja conhecido e negado o seu provimento em sua integralidade.**

9.5. Nesse sentido, com arrimo na manifestação da EPC (SEI nº 50376407), uma vez que esta possui a *expertise* do objeto da pretensa contratação, **ACOLHO** as manifestações da recorrida LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32, em sede de contrarrazões, frente aos argumentos da recorrente TRACBEL AGRO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA inscrita no CNPJ 03.258.870/0001-53, proferidos em suas razões recursais, por seus próprios fundamentos, amparando-se ainda no que prescreve o [Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU](#), Relator Ministro Benjamin Zymler, que assim estabelece:

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

10.2. Com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **TRABEL AGRO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA inscrita no CNPJ 03.258.870/0001-53** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32** vencedora do Item 24 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

10.3. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

Brasília/DF, na data da assinatura.

EDSON MARQUES FILHO

Agente de Contratação/Pregoeiro

[Portaria SPOA/MAPA nº 1.070/2026](#)

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 59/2025](#) e com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **TRABEL AGRO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA inscrita no CNPJ 03.258.870/0001-53** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO DO PREGOEIRO** que declarou a licitante **LIDON COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 13.798.658/0001-32** vencedora do Item 24 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2026, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 20/02/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50499428** e o código CRC **0E7F9E61**.
